



MENSAGEM Nº 178, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rocha

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, alterada pela Resolução nº 2, de 2015-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo.”

O Acordo em exame veio à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 178, de 28 de maio de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores datada de 2 de fevereiro de 2015.

O ato internacional bilateral entre Brasil e Uruguai, como alegado na Exposição de Motivos ministerial, foi negociado no âmbito do Subgrupo de Livre Circulação de Pessoas do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai (GAN), instituído pelos poderes executivos dos dois países em 31 de julho de 2012 para coordenar a implementação dos projetos estratégicos para o aprofundamento da integração entre Brasil e Uruguai.



Ainda segundo a justificativa do Itamaraty, o acordo “estabelece mecanismo simplificado para a concessão da residência permanente a nacionais brasileiros e uruguaios que queiram fixar residência no outro país, o que constitui passo importante rumo ao objetivo de lograr a livre circulação de pessoas entre Brasil e Uruguai”.

Nesse sentido, o presente Acordo apresenta avanços em relação ao atualmente em vigor Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile, assinado em 2002. Dentre os principais avanços estão a dispensa de exigência de período prévio de residência temporária como condição à concessão de residência permanente; a redução do número de documentos necessário para a solicitação da residência permanente; a isenção de taxas, emolumentos e multas; e a dispensa de tradução e legalização dos documentos.

Além desses dispositivos, o Acordo estabelece que todos os brasileiros e uruguaios com residência permanente no outro país têm direito a exercer qualquer atividade, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, observados os limites impostos pelas normas internas de cada Parte.

II – VOTO DO RELATOR

Depois de um relativamente longo período de inércia e de resultados não animadores na parte econômica, temos agora um significativo avanço do Mercosul na seara de sua institucionalização política.

Desde o início, com o Tratado de Assunção, em 1991, os grandes objetivos do Mercosul abrangiam além da harmonização econômica e comercial, a integração política, social e cultural. Ademais da concatenação das tarifas de comércio externo, o bloco pretendia-se alcançar a liberdade de fluxo de capitais e de pessoas, como é próprio de um mercado comum.

Os passos para essas duas hercúleas tarefas, de um lado o comércio, de outro o institucional, vem sendo dados incrementalmente, como tem sido próprio desse bloco, ao sabor das diversas crises internas e mundiais que vivenciamos nessas últimas décadas.

Isso posto, reconhecendo as características de evolução típicas do Mercosul, não há como deixar de saudar esse notável passo político, mais uma das grandes heranças do Presidente José Mujica, no sentido da



modernização radical na política de residência permanente entre o seu país e o Brasil.

A partir da ratificação desse Acordo, teremos a extrema simplificação dos procedimentos de aquisição de residência permanente para os nacionais dos dois países, o que, funcionando a contento, será um exemplo a ser estendido, seguramente, para todos os Estados Partes do Mercosul.

É certo que o substrato comercial da integração é a base para sua prosperidade, e quanto a isso há muitas tarefas e correções a serem feitas. Entretanto, é também de amplo consenso que a integração só avança com eficácia quando compreende a dimensão humana e cidadã em seu escopo.

Com esse histórico passo, Brasil e Uruguai escrevem mais uma página na amizade entre os povos e na consolidação da união da América do Sul.

Vale dizer, por último, que, para a hipótese da necessidade de uma eventual proteção nacionalista, o Acordo prevê, em seu Artigo 10, a criação de um mecanismo de compensação e salvaguardas para casos extremos.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputado ROCHA

Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(MENSAGEM Nº 178/2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília em 9 de julho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

DEPUTADO ROCHA

Relator